

A TRIBUTAÇÃO INDIRETA SOBRE ALIMENTOS: UM ESTUDO DE CASO

Alfredo Lopes da Silva Neto¹
Denilma Garcia Moronari²

1. Introdução

Sabe-se que o atual Sistema Tributário Brasileiro (STB) é a origem de inúmeros problemas que afetam o grau de eficiência da economia,, seja porque contribui para reduzir a competitividade dos produtos brasileiros de exportação ou porque agrava o grau de concentração da renda. A estrutura tributária criada pela atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, elevou significativamente a carga tributária e o número de tributos pagos pelos cidadãos brasileiros. Nesta estrutura tributária assumiu particular importância os impostos que incidem sobre a produção e o consumo, todos eles tributos indiretos. Este fato é apontado por diferentes estudiosos como a principal causa do elevado grau de regressividade do STB, dado que este tipo de tributo é repassado para os preços finais dos produtos adquiridos pelos consumidores, onerando de igual forma pessoas de diferentes capacidades contributivas. Em outras palavras, ricos e pobres estão sujeitos à mesma carga tributária, o que fere o princípio da equidade fiscal³.

No que diz respeito à carga tributária que incide sobre o consumo de alimentos deve-se ressaltar que a participação das despesas com alimentação no orçamento das famílias é decrescente conforme se avança para faixas de rendas mais elevadas. Isto faz com que o ônus fiscal arcado pelos indivíduos mais pobres seja maior do que aquele que incide sobre os indivíduos que possuem uma renda mais elevada . Este efeito é inevitável e decorre do repasse das despesas com pagamento de impostos indiretos para o consumidor final através dos preços dos produtos adquiridos por este consumidor. (MENEGHETTI NETO, 1992 e MUSGRAVE, 1980)

1 Professor do Departamento de Economia da Universidade Federal de Viçosa (UFV).

2 Economista.

3 O princípio da equidade fiscal diz respeito à forma como a carga tributária deve ser distribuída entre contribuintes que têm diferentes níveis de renda. (SILVA, 1978 e LEITE, 1994)

A regressividade do STB seria bastante reduzida como resultado de uma reforma tributária que implicasse em uma drástica redução da participação dos tributos indiretos no total da receita tributária. Entretanto, este é um objetivo difícil de ser alcançado no curto prazo dado a importância dos tributos indiretos para o orçamento do setor público. Apesar disto, reconhece-se que a estrutura tributária atual cria uma situação de enorme injustiça fiscal, pois dispensa o mesmo tratamento tributário quer a alimentos básicos consumidos pela população de baixa renda ou a bens supérfluos, demandados por indivíduos de alto poder aquisitivo.

Entretanto, estudo realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) mostra que a redução da carga tributária que incide sobre o consumo de alimentos aumentaria o tamanho do mercado consumidor na ordem de 4,89%, o que geraria 626.000 novos empregos, tanto no campo como na indústria, provocando um crescimento de 6,98% na arrecadação tributária. Esses resultados contrariam as expectativas pessimistas de uma queda no nível de arrecadação proveniente da redução das alíquotas de impostos sobre alimentos. Este é um problema que deve ser levado em consideração já que essa é uma fonte tão importante de recursos fiscais. (ABIA, 1994)

Os resultados de outras pesquisas reforçam e trazem novas evidências que demonstram a importância deste problema. Por exemplo, TOMICH (1997) mostra que os estados brasileiros não perderiam um montante significativo de arrecadação caso houvesse isenção do ICMS para os produtos que compõem a cesta básica. De fato, os estados passariam a arrecadar mais recursos porque a tributação moderada e bem distribuída ampliaria o mercado consumidor, o que provocaria a elevação da produção e a queda do desemprego.

Este trabalho insere-se no contexto deste debate, tendo como objetivo analisar o efeito distributivo criado pela desoneração tributária dos produtos que são consumidos pela população de baixo nível de renda do município de Viçosa, Minas Gerais.

2. A cesta básica de Viçosa

A Tabela 1 relaciona os produtos que compõem a cesta básica do município de Viçosa com suas respectivas quantidades, preços referentes ao mês de janeiro de 2000 e alíquotas nominais do ICMS e IPI. O PIS/PASEP e o COFINS possuem alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3% que incidem cumulativamente ao longo da cadeia

produtiva dos mencionados produtos. As alíquotas nominais do ICMS que incidem sobre bens de consumo variam de produto para produto em uma escala que vai de 18% até a isenção. Em 1996, o Governo do Estado de Minas Gerais, usando de sua competência legislativa, promoveu uma redução de alíquotas nominais do ICMS. Os bens básicos de consumo foram beneficiados por uma redução que, em alguns casos, chegou a 61,11% das alíquotas que vigoravam até o referido ano. Deve-se notar que sobre o consumo de alguns produtos não incide ICMS e IPI, este é o caso da banana, batata e tomate. (MORONARI, 2001)

Tabela 1 - Tributação sobre o consumo. Alíquotas nominais do IPI e ICMS

Produtos	Unid. de medida	Preços (R\$)	IPI	ICMS
Açúcar	3,0 Kg	1,65	5%	7%
Arroz (tipo 2)	3,0Kg	2,34	Isento	7%
Banana	7,5Kg	4,95	Isento	Isento
Batata	6,0 Kg	3,12	Isento	Isento
Café	0,6 Kg	3,92	Isento	7%
Carne (bovina de 2a)	6,0 Kg	20,28	Isento	7%
Farinha de trigo	1,5 Kg	1,20	Isento	7%
Feijão (de cor)	4,5 Kg	5,40	Isento	7%
Leite (tipo c)	7,5 L	5,18	Isento	7%
Margarina	0,75 Kg	2,72	Isento	18%
Óleo de soja	0,75 L	0,97	Isento	7%
Pão	6,0 Kg	16,80	Isento	7%
Tomate	9,0 Kg	6,12	Isento	Isento
TOTAL		74,65		

Fonte: Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) e Secretaria da Receita Federal (SRF)

3. Etapas da cadeia produtiva

A quantificação dos tributos incidentes sobre cada item da cesta básica requer a determinação do número de etapas pelas quais passa cada produto e o valor adicionado em cada uma. Como é tarefa praticamente impossível estabelecer o verdadeiro número de etapas pela qual passa cada um dos produtos, optou-se pela divisão do conjunto em dois grupos que apresentam quatro ou cinco etapas no processo de produção,

distribuição e comercialização. Esta divisão leva em consideração o setor de atividade econômica que está na origem de cada componente da cesta básica. Assim, estabelece-se quatro etapas para os produtos agrícolas e cinco etapas para os produtos industrializados de origem agrícola. (PEREIRA, 1996)

Uma breve descrição da cadeia produtiva do café será utilizada como exemplo da funcionalidade deste critério. A primeira etapa da produção de café está localizada na zona rural onde os agricultores são responsáveis pelo seu plantio e colheita através da compra dos insumos necessários no comércio. Após a colheita, o café passa para a segunda fase do ciclo que é seu beneficiamento (torragem e moagem), que é feito por cooperativas. A cooperativa comercializa o café com a indústria, terceira fase do ciclo, que é responsável pela sua embalagem e comercialização com o comércio atacadista, que é a quarta fase do ciclo produtivo. A quinta fase do ciclo é o comércio varejista, sendo o produto, finalmente, destinado ao consumidor final. Assim, a cadeia produtiva do café, formada por cinco etapas, pode ser utilizada como referencial para os outros produtos da cesta básica que são industrializados mas que têm sua origem na agricultura. Sem dúvida, dependendo de cada produto, ocorrerão variações na organização produtiva das etapas intermediárias, a nível do processo de industrialização e do comércio atacadista.

Os produtos da cesta básica que se enquadram na categoria de quatro etapas são os seguintes: banana, batata, leite (tipo C) e tomate. Do outro lado, produtos tais como o açúcar, arroz, café, carne (bovina de segunda), farinha de trigo, feijão, margarina, óleo de soja e pão, são enquadrados na categoria de cinco etapas.

O esquema abaixo ilustra o desdobramento das cadeias de produção em um e outro caso:

☛ Cadeia de produção para produtos agrícolas:

Agricultores→Intermediários→Atacadistas→Varejistas→Consumidores

☛ Cadeia de produção para produtos industrializados de origem agrícola:

Agricultores→Cooperativas→Indústrias→Atacadistas→Varejistas→Consumido

res.

3.1. Distribuição uniforme do valor adicionado

O ônus fiscal dos tributos que incidem sobre o consumo guarda uma relação direta com o tamanho da cadeia produtiva, dada pelo número de etapas e a forma como o valor adicionado é distribuído ao longo da cadeia produtiva. Inicialmente assumiu-se uma distribuição uniforme do valor adicionado ao longo da cadeia produtiva. Dado esta hipótese simplificadora e conhecendo-se as alíquotas nominais de cada tributo (ICMS, IPI, PIS/PASEP e COFINS) é possível estimar o valor dos tributos que está incluído no preço de mercado de cada produto que está sendo analisado. De acordo com dados coletados mensalmente pelo Departamento de Economia da Universidade Federal de Viçosa, como parte dos procedimentos necessários para a estimativa do Índice de Preços ao Consumidor de Viçosa (IPC-Viçosa), o preço médio do açúcar em janeiro de 2000 era de R\$1,65 (3Kg). Esse valor foi distribuído uniformemente entre as cinco etapas produtivas considerando-se a incidência dos seguintes tributos: ICMS (7%), IPI (5%), PIS/PASEP (0,65%), e COFINS (3%). As contribuições sociais incidem sobre o faturamento das empresas de forma cumulativa. A Tabela 2 apresenta dados que ilustram esta estimativa para um dos produtos que compõem a cesta básica de Viçosa (açúcar).

Tabela 2 - Tributação sobre o consumo – açúcar (I)

(R\$)

Etapas	Valor Agregado	Base Tributária	PIS/PASEP	COFINS	ICMS	IPI	Tributos pagos
1	0,33	0,33	0,0021	0,0099			
2	0,33	0,66	0,0043	0,0198			
3	0,33	0,99	0,0064	0,0297			
4	0,33	1,32	0,0086	0,0396			
5	0,33	1,65	0,0107	0,0495			
Total	1,65		0,0321	0,1485	0,1241	0,0825	0,3872

Nota: valor adicionado distribuído uniformemente .

Fonte: Tabela 1.

De acordo com a legislação fiscal, a estimativa do ICMS a ser pago é feita “por dentro”, ou seja, inclui-se esta estimativa em sua própria base de cálculo. Assim, se a alíquota nominal (t) que incide sobre o preço de mercado do açúcar é de 7% e,

considerando-se que a base de cálculo é o valor adicionado (VA), a estimativa do ICMS a ser recolhido pode ser dada por:

$$\text{ICMS} = t \cdot \text{VA} / (1-t)$$

$$\text{ICMS} = 0,07 \cdot 1,65 / (1-0,07)$$

$$\text{ICMS} = 0,1155 / 0,93$$

$$\text{ICMS} = \text{R\$ } 0,12$$

Sendo: t = Alíquota nominal

VA.= Valor adicionado⁴

De outro lado, a base de cálculo do IPI é apenas o valor adicionado na produção de manufaturados. Neste caso, ao contrário do ICMS, a alíquota nominal não é incluída na base de cálculo do IPI, ou seja, o imposto é cobrado “por fora”. No caso do IPI que incide sobre o preço de mercado do açúcar, considerando-se a alíquota nominal (t) de 5% e o valor adicionado (VA) em R\$1,65 :

$$\text{IPI} = t \cdot \text{VA}$$

$$\text{IPI} = 0,05 \cdot 1,65$$

$$\text{IPI} = \text{R\$ } 0,08$$

A Tabela 3 mostra que o total de tributos que incide sobre o preço de mercado do açúcar quando seu valor adicionado é distribuído uniformemente entre as etapas produtivas é de aproximadamente R\$0,38, equivalente a uma carga tributária de 23,47% do preço final pago pelo consumidor. Se não houvesse cumulatividade, considerando-se as alíquotas nominais vigentes, a carga tributária que onera o preço de mercado do açúcar seria de 15,65%. Entretanto, a incidência das contribuições sociais é cumulativa, triplicando o valor destes tributos no final da cadeia produtiva. Por exemplo, o PIS/PASEP que possui uma alíquota nominal de 0,65%, apresenta no final do processo de produção e comercialização do arroz uma alíquota efetiva de 1,95%. O mesmo

⁴ Esta estimativa é feita assumindo-se que os produtores que integram a cadeia produtiva deste produto adotem o mecanismo do crédito fiscal.

ocorre com o COFINS cuja alíquota nominal de 3% apresenta no final do processo uma alíquota efetiva de 9%, conforme ilustra a Tabela 3.

Tabela 3 - Alíquotas nominais e efetivas – açúcar

(%)

Alíquotas	PIS/PASEP	COFINS	ICMS	IPI	Total
Nominal	0,65	3,00	7,00	5,00	15,65
Efetiva	1,95	9,00	7,52	5,00	23,47

Fonte: Tabela 1 e Tabela 2.

Outro fato que amplia a desigualdade entre as alíquotas nominais e efetivas é o ICMS ser calculado “por dentro”. Desse modo, uma alíquota nominal de 7% do ICMS incidente sobre o açúcar, se torna uma alíquota efetiva de 7,52%. Apenas o ônus tributário do IPI não sofre nenhuma alteração pelo fato deste ser calculado “por fora”.

A Tabela 4 apresenta o ônus fiscal do açúcar na ausência de cumulatividade dos impostos. Este resultado mostra que o total de tributos pagos sobre o preço final do açúcar cai de R\$0,3873 para R\$0,2669, representando uma redução de R\$0,12 em seu preço para o consumidor em apenas 3Kg de açúcar, quando não há cumulatividade do PIS/PASEP e do COFINS. Um resultado ainda melhor poderia ser alcançado se a alíquota nominal fosse excluída da base de cálculo, ou seja, se o ICMS passasse a ser calculado “por dentro”.

Tabela 4 - Tributação sobre o consumo – açúcar (II)

(R\$)

Etapas	Valor Agregado	Base Tributária	PIS/PASEP	COFINS	ICMS	IPI	Tributos Pagos
1	0,33	0,33					
2	0,33	0,66					
3	0,33	0,99					
4	0,33	1,32					
5	0,33	1,65					
Total	1,65		0,0107	0,0495	0,1241	0,0825	0,2669

Fonte: Tabela 1.

3.2. Distribuição assimétrica do valor adicionado

Também serão feitas simulações onde o valor adicionado concentrar-se-á no início do processo produtivo, sendo então assimétrica a distribuição do valor agregado. Este procedimento é justificado pela natureza dos produtos que formam a cesta básica, onde a maior parte do valor adicionado é incorporada no início do processo produtivo, como é o caso dos produtos agrícolas, por exemplo.

A Tabela 5 mostra que, no caso do valor adicionado concentrado no início do ciclo produtivo, a situação torna-se ainda mais crítica. De fato, o total de tributos pagos sobre o preço final do açúcar é de R\$0,43, o que representa uma carga tributária de 26,39%, enquanto a alíquota nominal é de 15,65%. Constata-se, portanto que o preço de mercado do açúcar, um produto básico, incorpora uma carga tributária que penaliza os consumidores de baixo nível de renda.

Tabela 5: Tributação sobre o consumo – açúcar (III)

Etapas	Valor agregado	Base tributária					(R\$)
			PIS/PASEP	COFINS	ICMS	IPI	Tributos Pagos
1	0,6600	0,6600	0,0043	0,0198			
2	0,4950	1,1550	0,0075	0,0346			
3	0,1650	1,3200	0,0086	0,0396			
4	0,1650	1,4850	0,0096	0,0445			
5	0,1650	1,6500	0,0107	0,0495			
Total	1,6500		0,0408	0,1881	0,1242	0,0825	0,4355

Nota: Valor adicionado concentrado nas primeiras etapas do ciclo produtivo.

Fonte: Tabela 1.

Considerando-se os produtos que possuem uma cadeia produtiva de quatro etapas, o valor adicionado foi distribuído da seguinte forma: 50% do valor adicionado concentrado na primeira etapa do ciclo, 30% na segunda etapa, e 10% em cada uma das duas etapas finais. De outro lado, os produtos que possuem uma cadeia produtiva de cinco etapas concentrarão 40% do seu valor adicionado na primeira etapa do ciclo, 30% na segunda etapa, e 10% em cada uma das três etapas finais

4. A carga tributária da cesta básica de Viçosa

A Tabela 6 mostra que a carga tributária que incide sobre o preço de mercado da cesta básica do município de Viçosa é de 17,19% quando o valor agregado é distribuído uniformemente ao longo da cadeia produtiva. Nota-se que a carga tributária de alguns produtos mostra-se mais elevada quando comparada com a carga tributária de outros produtos. Este é o caso da margarina (32,72%) e da banana (9,09%), por exemplo.

Tabela 6 - Carga Tributária da Cesta Básica de Viçosa (I)

Produtos	Preço de Mercado (R\$)	Tributos Indiretos (R\$)	Carga Tributária (B/A)
	-A-	-B-	
Açúcar	1,65	0,39	23,64
Arroz	2,34	0,43	18,38
Banana	4,95	0,45	9,09
Batata	3,12	0,28	8,97
Café	3,92	0,72	18,37
Carne	20,28	3,75	18,49
Farinha de Trigo	1,20	0,22	18,33
Feijão	5,40	1,00	18,52
Leite	5,18	0,86	16,60
Margarina	2,72	0,89	32,72
Óleo de Soja	0,97	0,18	18,56
Pão Francês	16,80	3,10	18,45
Tomate	6,12	0,56	9,15
Total	74,65	12,83	17,19

Fonte: MORONARI, 2001 (Anexos “A” e “C”)

Nota: Valor adicionado distribuído uniformemente ao longo da cadeia produtiva

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que todos os produtos não industrializados de origem agrícola são isentos do IPI e do ICMS, mas somente esse fato não justifica tamanha disparidade entre as cargas tributárias, uma vez que a margarina também é isenta do IPI. Essa carga tributária tão elevada advém do fato da margarina ser o único produto contido nessa cesta que não sofreu uma redução da carga tributária do ICMS, mantendo-se com uma alíquota nominal de 18%. Assim, os demais produtos que sofriam a incidência dessa alíquota, caso da farinha de trigo, por exemplo, foram beneficiados com uma redução de 61,11% no valor da alíquota nominal. Além disso, os

produtos sobre os quais o ICMS incidia com uma alíquota nominal de 12% também foram beneficiados com uma redução significativa de alíquotas nominais (41,66%), permanecendo apenas a margarina com uma alíquota nominal de 18%, enquanto os outros produtos passaram a ter uma alíquota nominal de 7% do ICMS.

Em segundo lugar, deve-se observar que a carga tributária que incide sobre o preço de mercado do açúcar (23,64%) resulta da redução da alíquota nominal do ICMS (de 18% para 7%). De outro lado, este é o único produto da cesta básica que é penalizado com a incidência do IPI (5%), conforme ilustram os dados da Tabela 1.

Finalmente, a Tabela 7 mostra que a carga tributária da cesta básica do município de Viçosa é de 20% quando o valor adicionado é concentrado nas primeiras etapas da cadeia produtiva. Este resultado é consistente com a natureza cumulativa das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) que incidem sobre o faturamento, ao longo da cadeia produtiva de todos os produtos que integram a cesta básica. A concentração do valor adicionado nas primeiras etapas da cadeia produtiva e a cumulatividade das mencionadas contribuições sociais implica em aumento da carga tributária, de 17,2% para 20%.

Tabela 7: Carga Tributária da Cesta Básica de Viçosa (II)

Produto	(%)		
	Preço de Mercado (R\$)	Tributos Indiretos (R\$)	Carga Tributária
	(A)	(B)	(B/A)
Açúcar	1,65	0,44	26,67
Arroz	2,34	0,50	21,37
Banana	4,95	0,58	11,72
Batata	3,12	0,36	11,54
Café	3,92	0,84	21,43
Carne	20,28	4,34	21,40
Farinha de Trigo	1,20	0,26	21,67
Feijão	5,40	1,16	21,48
Leite	5,18	0,99	19,11
Margarina	2,72	0,97	35,66
Óleo de Soja	0,97	0,21	21,65
Pão Francês	16,80	3,59	21,37
Tomate	6,12	0,71	11,60
Total	74,65	14,95	20,00

Fonte: MORONARI, 2001 (Anexos “B “ e “D”).

Nota: Valor adicionado concentrado nas primeiras etapas da cadeia produtiva.

5. Impacto distributivo da desoneração

De acordo com os dados da Tabela 6, a carga tributária dos produtos que constituem a cesta básica do município de Viçosa é de 17,19% _considerando-se o resultado da simulação feita com o valor adicionado uniformemente distribuído ao longo da cadeia produtiva. Enquanto isto, a Tabela 7 mostra que esta mesma carga tributária sobe para 20% se o valor adicionado for concentrado nas primeiras etapas da cadeia produtiva.

De outro lado, sabe-se que quanto menor a renda auferida pelo indivíduo, maior será a participação dos gastos com alimentação no orçamento familiar; portanto, maior também será o ônus fiscal dos tributos que incidem sobre o consumo de bens básicos como alimentos. A Tabela 8, utilizando dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de Viçosa (POF-Viçosa), mostra que a maior parte das famílias deste município (54,43%) têm renda familiar variando de 1 a 6 salários mínimos. A mesma fonte de dados revela também que o tamanho médio das famílias do referido município é de 4,52 pessoas por domicílio. (FONSECA, 1995)

Considerando-se que a cesta básica estudada custava R\$74,65 (em janeiro de 2000), tendo sido definida para suprir as necessidades calóricas e nutricionais de apenas uma pessoa, pode-se concluir que uma família de tamanho médio gastaria R\$337,42 com a aquisição de gêneros alimentícios básicos. Esse valor é extremamente elevado quando comparado ao valor do salário mínimo⁵, ou seja, uma família de tamanho médio precisaria de quase dois salários e meio apenas para suprir suas necessidades alimentares básicas. Além disso, não se deve esquecer que a cesta básica de Viçosa é formada por um número bastante reduzido de produtos essenciais, sendo que a maioria da população consome outros gêneros alimentícios que não estão contidos nesta cesta, tais como ovos e sal, por exemplo.

5 O valor do salário mínimo em janeiro de 2000 era de R\$136,00.

Tabela 8 - Distribuição de Renda da População de Viçosa

Faixa de Renda (em S.M.)	Frequência (%)	
	Relativa	Acumulada
Até 1	6,33	6,33
1 a 6	54,43	60,76
6 a 10	20,25	81,01
10 a 15	8,23	89,24
15 a 20	6,33	95,57
Mais de 20	4,43	100,00

Fonte: POF-Viçosa (1991/92).

De acordo com SANSON (1991), quanto maior for o grau de competitividade ao longo da cadeia produtiva maiores são as possibilidades de que os beneficiários da desoneração fiscal sejam os consumidores finais. Este é o caso da produção e comercialização dos produtos que formam a cesta básica de Viçosa. Além disto, assume-se que os tributos incidentes sobre alimentos básicos são totalmente pagos pelos consumidores finais. Desta forma, os benefícios de uma possível desoneração fiscal desses produtos serão totalmente captados pelos consumidores de baixa renda. De fato, conforme já enfatizado, os produtos que compõem a mencionada cesta básica são bens de primeira necessidade que são consumidos pela parcela mais pobre da população. Assim, estabelece-se uma ligação direta entre desoneração tributária e distribuição de renda. Neste caso, a isenção total de tributos sobre o consumo reduziria o valor da cesta básica para R\$59,72 (0,8 x R\$74,65), em uma situação em que o valor agregado é concentrado nas primeiras etapas do ciclo produtivo; e R\$61,82 (0,8281 x R\$74,65) na situação em que o valor agregado é distribuído uniformemente ao longo da cadeia produtiva.

Em termos de renda familiar, a desoneração fiscal representa um adicional de renda de R\$14,93 (R\$74,65 – R\$59,72) e R\$12,83 (R\$74,65 – R\$61,82), respectivamente, por pessoa. No entanto, dado as necessidades de uma família de tamanho médio (4,52 pessoas), este adicional de renda é de R\$67,48 (4,52 x R\$14,93) e R\$57,99 (4,52 x R\$12,83), respectivamente. A variação da renda disponível resultante da isenção de tributos indiretos sobre o consumo de alimentos básicos é de 24,45% para

quem ganha apenas um salário mínimo⁶. Este efeito distributivo, para quem tem renda de até um salário mínimo foi obtido como segue:

$$Y = [(Yd1 - Yd2) / Yd2] * 100 \quad \text{Sendo:}$$

Y = Variação da renda

Yd1 = Renda disponível após a aquisição da cesta básica (sem tributos)

Yd2 = Renda disponível após a aquisição da cesta básica (com tributos)

Considerando-se que:

Valor do salário mínimo = R\$136,00 (janeiro de 2000);

Valor da cesta básica (com tributos) = R\$ 74,65

Valor da cesta básica (sem tributos) = R\$ 59,70

Pode-se estimar que:

$$Yd2 = R\$136,00 - R\$74,65 = R\$61,35$$

$$Yd1 = R\$136,00 - R\$59,70 = R\$76,30$$

$$Y = [(76,30 - 61,35) / 61,35] * 100$$

$$Y = 24,45\%$$

Esta renda familiar adicional poderia ser utilizada para o suprimento de outras necessidades básicas já que haveria um significativo aumento do poder de compra da maioria da população deste município que ganha até 6 salários mínimos⁷. Deve-se ressaltar que o impacto distributivo atinge principalmente a população de baixo nível de renda dado a concentração de seus gastos em bens básicos de consumo. Entretanto, a redução do preço da cesta básica beneficia outros segmentos da população, embora em menor proporção, dado a participação dos gastos com alimentação no orçamento familiar reduz-se à medida que aumenta a renda familiar.

6. Conclusões

Este resultado reforça as conclusões de outras pesquisas que também procuraram estimar os efeitos distributivos criados pela isenção ou redução da carga tributária que incide sobre os produtos que formam a cesta básica. Sendo um estudo de caso, as

⁶ Quando se considera que o valor adicionado é concentrado nas primeiras etapas do ciclo produtivo.

⁷ Ver dados da Tabela 8.

limitações e restrições de uma base de dados bastante estreita estão refletidas em sua metodologia, análise e conclusões.. Mesmo com esta ressalva, foi possível constatar que uma das causas da elevada regressividade do STB está na estrutura e na forma como se distribui a carga tributária que incide sobre os produtos que compõem a cesta básica do município de Viçosa (MG). Este é o caso, por exemplo, das contribuições sociais (COFINS e PIS/PASEP) cuja carga é triplicada como resultado da incidência cumulativa ao longo da cadeia produtiva. Este efeito é agravado quando se considera que a alíquota destes tributos é a mesma, independente da essencialidade dos bens que são tributados. Outro tributo que onera o preço de mercado dos gêneros alimentícios é o ICMS, que apesar de incidir sobre o valor adicionado, eliminando-se desta forma a incidência cumulativa, sua alíquota efetiva é superior à alíquota nominal pelo fato deste ser cobrado “por dentro”,

A carga tributária da cesta básica de Viçosa é de 17,19% para o valor adicionado uniformemente distribuído ao longo da cadeia, e 20% para o valor adicionado concentrado nas primeiras etapas do ciclo produtivo. Verifica-se, portanto, que esta carga tributária cria um ônus fiscal bastante elevado quando se leva em conta os altos níveis de concentração de renda e os baixos salários recebidos pela grande maioria da população do referido município. Esse resultado é altamente significativo para quem ganha apenas um salário mínimo (R\$136,00), pois a isenção tributária representaria um ganho de renda de R\$12,83 e R\$14,95, respectivamente, em termos da forma como se distribui o valor adicionado ao longo da cadeia produtiva. Isto significa um ganho adicional de renda de 24,4% que aumenta o poder de compra desta importante parcela da população. Sem a menor dúvida, considerando-se os elevados níveis de necessidades insatisfeitas, este ganho de renda seria utilizado para melhoria no padrão nutricional dessas pessoas ou até mesmo para a compra de outros produtos essenciais como material escolar para seus filhos, remédios, roupas, e outros.

Pelo exposto, conclui-se que o atual sistema STB, deve ser urgentemente repensado e reestruturado. A tributação sobre o consumo, particularmente a estrutura dos tributos que incide sobre os produtos da cesta básica, dá uma contribuição decisiva para a concentração da renda neste país. Esta é a principal conclusão desta pesquisa, derivada da análise dos efeitos distributivos criados pela estrutura atual do STB.

7. Referências bibliográficas

ABIA. **A tributação dos alimentos. Porque mudar, como mudar.** São Paulo, ABIA, 1994

FONSECA, I. S. **O custo da cesta de alimentação e o salário mínimo de Viçosa-MG, no período de 1985-94.** In: Índice de Preços ao Consumidor: 10 anos do IPC-Viçosa. Viçosa: Departamento de Economia da UFV, 1995.

LEITE, J .A. A. **Macroeconomia. Teoria, modelos e instrumentos de política econômica.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 1994.

MENEGHETTI NETO, A. **Os efeitos da redução do ICMS da cesta básica.** In: Indicadores Econômicos, vol.20, nº4, pp.181/205, 1992.

MORONARI, D.G. **A desoneração dos tributos da cesta básica de Viçosa – M.G.** (Monografia de Graduação). Viçosa, Departamento de Economia da UFV, mimeo., 2001.

MUSGRAVE,R.A. **Finanças Públicas - Teoria e prática.** São Paulo: Editora Campus /Editora da USP, 1980 .

PEREIRA, et alli. **A carga tributária sobre os produtos da cesta básica de Passo Fundo.** In: Teoria e Evidência Econômica, vol.4, n.º 7/8, pp. 71,98, Maio/Novembro/1996.

SANSON, J.R. **Incidência tributária e os gastos em alimentos.** In: Análise Econômica, Ano 9, no 16, pp.107, 123,..Setembro, 1991.

SILVA, F.A. R. **Finanças Públicas.** São Paulo: Editora Atlas S.A.,1978.

TOMICH, F.A et alli. **Desoneração do ICMS da Cesta Básica.** (Texto para discussão n.º 467). Brasília: IPEA, Março de 1997.